

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI DE Nº 0049/2023 E Nº 0195/2023

Os Projetos de Lei de nº 0049/2023 e nº 0195/2023 passam a ter a seguinte redação:

“PROJETOS DE LEI Nº 0049/2023 e Nº 0195/2023

Dispõe sobre a concessão e a utilização do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo estadual de identificação das pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em Lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – pessoas com deficiências ocultas: aquelas que possuem impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

II – deficiências ocultas: aquelas que podem não ser percebidas de imediato, mas cujos sintomas atingem de forma significativa a condição física, visual, auditiva ou neurológica de uma pessoa.

Art. 3º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados o direito à atenção especial necessária, garantindo-se, assim, o seu atendimento prioritário e humanizado, nos termos desta Lei.

Art. 4º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e as empresas concessionárias de serviços públicos devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiências ocultas, por meio de serviços individualizados que lhes assegurem tratamento diferenciado e imediato.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados:



- I – os supermercados;
- II – os bancos;
- III – as farmácias;
- IV – os bares;
- V – os restaurantes;
- VI – as lojas em geral; e
- VII – demais estabelecimentos que exerçam atividades similares às dos elencados neste parágrafo único.

Art. 5º Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas que possuam carteira de identificação ou laudo médico e que se encontrem em situação de vulnerabilidade social será garantida a autorização para a emissão do cordão a que se refere esta Lei, de forma gratuita.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator